

Legislação em vigor	Projeto de Lei n.º 470/XIII (CDS/PP)	Projeto de Lei n.º 471/XIII (BE)	Proposta de Lei n.º 90/XIII (GOV)
	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 1.º</b> <b>Objeto</b></p> <p>A presente Lei visa alargar o âmbito de aplicação da punibilidade do crime de Discriminação racial, religiosa ou sexual, criminalizando, a discriminação em razão da deficiência, procedendo assim à alteração do artigo 240.º do Código Penal.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 1.º</b> <b>Objeto</b></p> <p>A presente Lei procede à alteração do Código Penal, reforçando o combate à discriminação racial, religiosa ou sexual.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 1.º</b> <b>Objeto</b></p> <p>A presente lei procede:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) À quadragésima terceira alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro;</li> <li>b) À quinta alteração ao Código da Execução das Penas e Medidas Privativas de Liberdade, aprovado pela Lei n.º 15/2009, de 12 de outubro;</li> <li>c) À primeira alteração da Lei n.º 33/2010, de 2 de setembro;</li> <li>d) À alteração da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, alterada pela Lei n.º 40-A/2016, de 22 de dezembro, e</li> <li>e) Assegura a plena harmonização do ordenamento jurídico interno com o disposto na Decisão-Quadro n.º 2008/913/JAI do Conselho,</li> </ul>

			de 28 de novembro de 2008, relativa à luta por via do direito penal contra certas formas e manifestações de racismo e xenofobia.
	<p align="center"><b>Artigo 2.º</b> <b>Alteração ao Código Penal</b></p> <p>O artigo 240.º do Código Penal, aprovado pelo Decreto -Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, e alterado pela Lei n.º 6/84, de 11 de maio, pelos Decretos -Leis n.ºs 101 - A/88, de 26 de março, 132/93, de 23 de abril, e 48/95, de 15 de março, pelas Leis n.ºs 90/97, de 30 de julho, 65/98, de 2 de setembro, 7/2000, de 27 de maio, 77/2001, de 13 de julho, 97/2001, 98/2001, 99/2001 e 100/2001, de 25 de agosto, e 108/2001, de 28 de novembro, pelos Decretos -Leis n.ºs 323/2001, de 17 de dezembro, e 38/2003, de 8 de março, pelas Leis n.ºs 52/2003, de 22 de agosto, e 100/2003, de 15 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, pelas Leis n.ºs 11/2004, de 27 de março, 31/2004, de 22 de julho, 5/2006, de</p>	<p align="center"><b>Artigo 2.º</b> <b>Alteração ao Código Penal</b></p> <p>São alterados os artigos 188.º e 240.º do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, alterado pela Lei n.º 6/84, de 11 de maio, pelos Decretos-Leis n.ºs 101-A/88, de 26 de março, 132/93, de 23 de abril, e 48/95, de 15 de março, pelas Leis n.ºs 90/97, de 30 de julho, 65/98, de 2 de setembro, 7/2000, de 27 de maio, 77/2001, de 13 de julho, 97/2001, 98/2001, 99/2001 e 100/2001, de 25 de agosto, e 108/2001, de 28 de novembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 323/2001, de 17 de dezembro, e 38/2003, de 8 de março, pelas Leis n.ºs 52/2003, de 22 de agosto, e 100/2003, de 15 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, e pelas Leis n.ºs 11/2004, de 27 de março, 31/2004, de 22 de</p>	<p align="center"><b>Artigo 2.º</b> <b>Alteração ao Código Penal</b></p> <p>Os artigos 43.º a 46.º, 50.º, 53.º, 58.º, 59.º, 73.º e 240.º do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, e alterado pela Lei n.º 6/84, de 11 de maio, pelos Decretos-Leis n.ºs 101-A/88, de 26 de março, 132/93, de 23 de abril, e 48/95, de 15 de março, pelas Leis n.ºs 90/97, de 30 de julho, 65/98, de 2 de setembro, 7/2000, de 27 de maio, 77/2001, de 13 de julho, 97/2001, 98/2001, 99/2001 e 100/2001, de 25 de agosto, e 108/2001, de 28 de novembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 323/2001, de 17 de dezembro, e 38/2003, de 8 de março, pelas Leis n.ºs 52/2003, de 22 de agosto, e 100/2003, de 15 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, pelas Leis n.ºs 11/2004, de 27 de março, 31/2004, de 22 de julho, 5/2006, de</p>

	<p>23 de fevereiro, 16/2007, de 17 de abril, 59/2007, de 4 de setembro, 61/2008, de 31 de outubro, 32/2010, de 2 de setembro, 40/2010, de 3 de setembro, 4/2011, de 16 de fevereiro, 56/2011, de 15 de novembro, 19/2013, de 21 de fevereiro, e 60/2013, de 23 de agosto, pela Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto, pelas Leis n.ºs 59/2014, de 26 de agosto, 69/2014, de 29 de agosto, e 82/2014, de 30 de dezembro, pela Lei Orgânica n.º 1/2015, de 8 de janeiro, e pelas Leis n.ºs 30/2015, de 22 de abril, 81/2015, de 3 de agosto, 83/2015, de 5 de agosto, 103/2015, de 24 de agosto, 110/2015, de 26 de agosto, 39/2016, de 19 de dezembro, 8/2017, de 3 de março, passa a ter a seguinte redação:</p>	<p>julho, 5/2006, de 23 de fevereiro, 16/2007, de 17 de abril, 59/2007, de 4 de setembro, 61/2008, de 31 de outubro, 32/2010, de 2 de setembro, 40/2010, de 3 de setembro, 4/2011, de 16 de fevereiro, 56/2011, de 15 de novembro, 19/2013, de 21 de fevereiro, 60/2013, de 23 de agosto, pela Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto, pelas Leis n.ºs 59/2014, de 26 de agosto, 69/2014, de 29 de agosto, e 82/2014, de 30 de dezembro, pela Lei Orgânica n.º 1/2015, de 8 de janeiro, e pelas Leis n.ºs 30/2015, de 22 de abril, 81/2015, de 3 de agosto, 83/2015, de 5 de agosto, 103/2015, de 24 de agosto, 110/2015, de 26 de agosto, 39/2016, de 19 de dezembro e 8/2017, de 03 de março, os quais passam a ter a seguinte redação:</p>	<p>23 de fevereiro, 16/2007, de 17 de abril, 59/2007, de 4 de setembro, 61/2008, de 31 de outubro, 32/2010, de 2 de setembro, 40/2010, de 3 de setembro, 4/2011, de 16 de fevereiro, 56/2011, de 15 de novembro, 19/2013, de 21 de fevereiro, e 60/2013, de 23 de agosto, pela Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto, pelas Leis n.ºs 59/2014, de 26 de agosto, 69/2014, de 29 de agosto, e 82/2014, de 30 de dezembro, pela Lei Orgânica n.º 1/2015, de 8 de janeiro, e pelas Leis n.ºs 30/2015, de 22 de abril, 81/2015, de 3 de agosto, 83/2015, de 5 de agosto, 103/2015 de 24 de agosto, 110/2015, de 26 de agosto, 39/2016, de 19 de dezembro, e 8/2017, de 3 de março, passam a ter a seguinte redação:</p>
<p><b>Código Penal</b> <b>Artigo 43.º</b> <b>Substituição da pena de prisão</b> 1 - A pena de prisão aplicada em medida não superior a um ano é substituída por pena de multa ou por outra pena não privativa da liberdade aplicável, excepto se a execução da prisão for exigida pela</p>			<p><b>Artigo 43.º</b> <b>Regime de permanência na habitação</b> 1 - Sempre que o tribunal concluir que por este meio se realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da execução da pena de prisão e o condenado nisso consentir, são executadas em regime</p>

<p>necessidade de prevenir o cometimento de futuros crimes. É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 47.º</p> <p>2 - Se a multa não for paga, o condenado cumpre a pena de prisão aplicada na sentença. É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 49.º</p> <p>3 - A pena de prisão aplicada em medida não superior a três anos é substituída por pena de proibição, por um período de dois a cinco anos, do exercício de profissão, função ou actividade, públicas ou privadas, quando o crime tenha sido cometido pelo arguido no respectivo exercício, sempre que o tribunal concluir que por este meio se realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.</p> <p>4 - No caso previsto no número anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.os 3 a 5 do artigo 66.º e no artigo 68.º</p> <p>5 - O tribunal revoga a pena de proibição do exercício de profissão, função ou actividade e ordena o</p>			<p>de permanência na habitação, com fiscalização por meios técnicos de controlo à distância:</p> <p>a) A pena de prisão efetiva não superior a dois anos;</p> <p>b) A pena de prisão efetiva não superior a dois anos resultante do desconto previsto nos artigos 80.º a 82.º;</p> <p>c) A pena de prisão não superior a dois anos, em caso de revogação de pena não privativa da liberdade ou do não pagamento da multa previsto no n.º 2 do artigo 45.º</p> <p>2 - O regime de permanência na habitação consiste na obrigação de o condenado permanecer na habitação, com fiscalização por meios técnicos de controlo à distância, pelo tempo de duração da pena de prisão, sem prejuízo das ausências autorizadas.</p> <p>3 - O tribunal pode autorizar as ausências necessárias para a frequência de programas de ressocialização ou para atividade profissional, formação profissional ou estudos do condenado.</p>
--	--	--	--

<p>cumprimento da pena de prisão determinada na sentença se o agente, após a condenação:</p> <p>a) Violar a proibição;</p> <p>b) Cometer crime pelo qual venha a ser condenado e revelar que as finalidades da pena de proibição do exercício de profissão, função ou actividade não puderam por meio dela ser alcançadas.</p> <p>6 - É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 57.º</p> <p>7 - Se, nos casos do n.º 5, o condenado tiver de cumprir pena de prisão, mas houver já cumprido proibição do exercício de profissão, função ou actividade, o tribunal desconta no tempo de prisão a cumprir o tempo de proibição já cumprido.</p> <p>8 - Para o efeito do disposto no artigo anterior, cada dia de prisão equivale ao número de dias de proibição do exercício de profissão, função ou actividade, que lhe corresponder proporcionalmente nos termos da sentença, procedendo-se, sempre que necessário, ao arredondamento</p>			<p>4 - O tribunal pode subordinar o regime de permanência na habitação ao cumprimento de regras de conduta, suscetíveis de fiscalização pelos serviços de reinserção social e destinadas a promover a reintegração do condenado na sociedade, desde que representem obrigações cujo cumprimento seja razoavelmente de exigir, nomeadamente:</p> <p>a) Frequentar certos programas ou atividades;</p> <p>b) Cumprir determinadas obrigações;</p> <p>c) Sujeitar-se a tratamento médico ou a cura em instituição adequada, obtido o consentimento prévio do condenado;</p> <p>d) Não exercer determinadas profissões;</p> <p>e) Não contactar, receber ou alojar determinadas pessoas;</p> <p>f) Não ter em seu poder objetos especialmente aptos à prática de crimes.</p> <p>5 - Não se aplica a liberdade condicional quando a pena de prisão seja executada em regime de permanência na habitação.</p>
--	--	--	---

<p>por defeito do número de dias por cumprir.</p>			
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 44.º</b> <b>Regime de permanência na habitação</b></p> <p>1 - Se o condenado consentir, podem ser executados em regime de permanência na habitação, com fiscalização por meios técnicos de controlo à distância, sempre que o tribunal concluir que esta forma de cumprimento realiza de forma adequada e suficiente as finalidades da punição:</p> <p>a) A pena de prisão aplicada em medida não superior a um ano;</p> <p>b) O remanescente não superior a um ano da pena de prisão efectiva que exceder o tempo de privação da liberdade a que o arguido esteve sujeito em regime de detenção, prisão preventiva ou obrigação de permanência na habitação.</p> <p>2 - O limite máximo previsto no número anterior pode ser elevado para dois anos quando se verificarem, à data da condenação, circunstâncias de natureza pessoal</p>			<p style="text-align: center;"><b>Artigo 44.º</b> <b>Modificação das condições e revogação do regime de permanência na habitação</b></p> <p>1 - As autorizações de ausência e as regras de conduta podem ser modificadas até ao termo da pena sempre que ocorrerem circunstâncias relevantes supervenientes ou de que o tribunal só posteriormente tiver conhecimento.</p> <p>2 - O tribunal revoga o regime de permanência na habitação se o condenado:</p> <p>a) Infringir grosseira ou repetidamente as regras de conduta, o disposto no plano de reinserção social ou os deveres decorrentes do regime de execução da pena de prisão;</p> <p>b) Cometer crime pelo qual venha a ser condenado e revelar que as finalidades que estavam na base do regime de permanência na habitação não puderam, por</p>

<p>ou familiar do condenado que desaconselham a privação da liberdade em estabelecimento prisional, nomeadamente:</p> <p>a) Gravidez;</p> <p>b) Idade inferior a 21 anos ou superior a 65 anos;</p> <p>c) Doença ou deficiência graves;</p> <p>d) Existência de menor a seu cargo;</p> <p>e) Existência de familiar exclusivamente ao seu cuidado.</p> <p>3 - O tribunal revoga o regime de permanência na habitação se o condenado:</p> <p>a) Infringir grosseira ou repetidamente os deveres decorrentes da pena; ou</p> <p>b) Cometer crime pelo qual venha a ser condenado e revelar que as finalidades do regime de permanência na habitação não puderam por meio dele ser alcançadas.</p> <p>4 - A revogação determina o cumprimento da pena de prisão fixada na sentença, descontando-se por inteiro a pena já cumprida em regime de permanência na habitação.</p>			<p>meio dele, ser alcançadas;</p> <p>c) For sujeito a medida de coação de prisão preventiva.</p> <p>3 - A revogação determina a execução da pena de prisão ainda não cumprida em estabelecimento prisional.</p> <p>4 - Relativamente ao tempo de pena que venha a ser cumprido em estabelecimento prisional pode ter lugar a concessão de liberdade condicional.</p>
---	--	--	--

<p style="text-align: center;"><b>Artigo 45.º</b> <b>Prisão por dias livres</b></p> <p>1 - A pena de prisão aplicada em medida não superior a um ano, que não deva ser substituída por pena de outra espécie, é cumprida em dias livres sempre que o tribunal concluir que, no caso, esta forma de cumprimento realiza de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.</p> <p>2 - A prisão por dias livres consiste numa privação da liberdade por períodos correspondentes a fins-de-semana, não podendo exceder 72 períodos.</p> <p>3 - Cada período tem a duração mínima de trinta e seis horas e a máxima de quarenta e oito, equivalendo a cinco dias de prisão contínua.</p> <p>4 - Os dias feriados que antecederem ou se seguirem imediatamente a um fim-de-semana podem ser utilizados para execução da prisão por dias livres, sem prejuízo da duração máxima estabelecida para cada período.</p>			<p style="text-align: center;"><b>Artigo 45.º</b> Substituição da prisão por multa</p> <p>1 - <i>[Anterior n.º 1 do artigo 43.º].</i></p> <p>2 - <i>[Anterior n.º 2 do artigo 43.º].</i></p> <p>3 - <i>[Revogado].</i></p> <p>4 - <i>[Revogado].</i></p>
---	--	--	--



<p align="center"><b>Artigo 46.º</b></p> <p align="center"><b>Regime de semidetenção</b></p> <p>1 - A pena de prisão aplicada em medida não superior a um ano, que não deva ser substituída por pena de outra espécie, nem cumprida em dias livres, pode ser executada em regime de semidetenção, se o condenado nisso consentir.</p> <p>2 - O regime de semidetenção consiste numa privação da liberdade que permita ao condenado prosseguir a sua actividade profissional normal, a sua formação profissional ou os seus estudos, por força de saídas estritamente limitadas ao cumprimento das suas obrigações</p>			<p align="center">Artigo 46.º</p> <p align="center">Proibição do exercício de profissão, função ou atividade</p> <p>1 - <i>[Anterior n.º 3 do artigo 43.º].</i></p> <p>2 - <i>[Anterior n.º 4 do artigo 43.º].</i></p> <p>3 - <i>[Anterior n.º 5 do artigo 43.º].</i></p> <p>4 - <i>[Anterior n.º 6 do artigo 43.º].</i></p> <p>5 - Se, nos casos do n.º 3, o condenado tiver de cumprir pena de prisão, mas houver já cumprido tempo de proibição do exercício de profissão, função ou atividade, o tribunal desconta no tempo de prisão a cumprir o tempo de proibição já cumprido.</p> <p>6 - <i>[Anterior n.º 8 do artigo 43.º].</i></p>
<p align="center"><b>Artigo 50.º</b></p> <p align="center"><b>Pressupostos e duração</b></p> <p>1 - O tribunal suspende a execução da pena de prisão aplicada em medida não superior a cinco anos se, atendendo à personalidade do agente, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste, concluir que a simples censura do</p>			<p align="center">Artigo 50.º</p> <p align="center">[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - O período de suspensão é fixado entre um e cinco anos.</p>

<p>facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.</p> <p>2 - O tribunal, se o julgar conveniente e adequado à realização das finalidades da punição, subordina a suspensão da execução da pena de prisão, nos termos dos artigos seguintes, ao cumprimento de deveres ou à observância de regras de conduta, ou determina que a suspensão seja acompanhada de regime de prova.</p> <p>3 - Os deveres e as regras de conduta podem ser impostos cumulativamente.</p> <p>4 - A decisão condenatória especifica sempre os fundamentos da suspensão e das suas condições.</p> <p>5 - O período de suspensão tem duração igual à da pena de prisão determinada na sentença, mas nunca inferior a um ano, a contar do trânsito em julgado da decisão.</p>			
<p><b>Artigo 53.º</b> <b>Suspensão com regime de prova</b></p> <p>1 - O tribunal pode determinar que a suspensão seja acompanhada de</p>			<p><b>Artigo 53.º</b> [...]</p> <p>1 - [...]. 2 - [...]. 3 - O regime de prova é ordenado</p>

<p>regime de prova, se o considerar conveniente e adequado a promover a reintegração do condenado na sociedade.</p> <p>2 - O regime de prova assenta num plano de reinserção social, executado com vigilância e apoio, durante o tempo de duração da suspensão, dos serviços de reinserção social.</p> <p>3 - O regime de prova é ordenado sempre que o condenado não tiver ainda completado, ao tempo do crime, 21 anos de idade ou quando a pena de prisão cuja execução for suspensa tiver sido aplicada em medida superior a três anos.</p> <p>4 - O regime de prova é também sempre ordenado quando o agente seja condenado pela prática de crime previsto nos artigos 163.º a 176.º-A, cuja vítima seja menor.</p>			<p>sempre que o condenado não tiver ainda completado, ao tempo do crime, 21 anos de idade.</p> <p>4 - [...].</p>
<p><b>Artigo 58.º</b> <b>Prestação de trabalho a favor da comunidade</b></p> <p>1 - Se ao agente dever ser aplicada pena de prisão não superior a dois anos, o tribunal substitui-a por</p>			<p><b>Artigo 58.º</b> [...]</p> <p>1 - Se ao agente dever ser aplicada pena de prisão não superior a dois anos, o tribunal substitui-a por prestação de trabalho a favor da comunidade, sempre que concluir,</p>

<p>prestação de trabalho a favor da comunidade sempre que concluir que por este meio se realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.</p> <p>2 - A prestação de trabalho a favor da comunidade consiste na prestação de serviços gratuitos ao Estado, a outras pessoas colectivas de direito público ou a entidades privadas cujos fins o tribunal considere de interesse para a comunidade.</p> <p>3 - Para efeitos do disposto no n.º 1, cada dia de prisão fixado na sentença é substituído por uma hora de trabalho, no máximo de 480 horas.</p> <p>4 - O trabalho a favor da comunidade pode ser prestado aos sábados, domingos e feriados, bem como nos dias úteis, mas neste caso os períodos de trabalho não podem prejudicar a jornada normal de trabalho, nem exceder, por dia, o permitido segundo o regime de horas extraordinárias aplicável.</p> <p>5 - A pena de prestação de trabalho a favor da comunidade só pode ser aplicada com aceitação do condenado.</p>			<p>nomeadamente em razão da idade do condenado, que se realizam, por este meio, de forma adequada e suficiente, as finalidades da punição.</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p> <p>6 - [...].</p>
---	--	--	--

<p>6 - O tribunal pode ainda aplicar ao condenado as regras de conduta previstas nos n.os 1 a 3 do artigo 52.º, sempre que o considerar adequado a promover a respectiva reintegração na sociedade.</p>			
<p><b>Artigo 59.º</b>  <b>Suspensão provisória, revogação, extinção e substituição</b></p> <p>1 - A prestação de trabalho a favor da comunidade pode ser provisoriamente suspensa por motivo grave de ordem médica, familiar, profissional, social ou outra, não podendo, no entanto, o tempo de execução da pena ultrapassar 30 meses.</p> <p>2 - O tribunal revoga a pena de prestação de trabalho a favor da comunidade e ordena o cumprimento da pena de prisão determinada na sentença se o agente, após a condenação:</p> <p>a) Se colocar intencionalmente em condições de não poder trabalhar;</p> <p>b) Se recusar, sem justa causa, a prestar trabalho, ou infringir grosseiramente os deveres</p>			<p>Artigo 59.º  [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p>

<p>decorrentes da pena a que foi condenado; ou</p> <p>c) Cometer crime pelo qual venha a ser condenado, e revelar que as finalidades da pena de prestação de trabalho a favor da comunidade não puderam, por meio dela, ser alcançadas.</p> <p>3 - É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 57.º</p> <p>4 - Se, nos casos previstos no n.º 2, o condenado tiver de cumprir pena de prisão, mas houver já prestado trabalho a favor da comunidade, o tribunal desconta no tempo de prisão a cumprir os dias de trabalho já prestados, de acordo com o n.º 3 do artigo anterior.</p> <p>5 - Se a prestação de trabalho a favor da comunidade for considerada satisfatória, pode o tribunal declarar extinta a pena não inferior a setenta e duas horas, uma vez cumpridos dois terços da pena.</p> <p>6 - Se o agente não puder prestar o trabalho a que foi condenado por causa que lhe não seja imputável, o tribunal, conforme o que se revelar mais adequado à realização das</p>			<p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p> <p>6 - [...]:</p>
---	--	--	---

<p>finalidades da punição:</p> <p>a) Substitui a pena de prisão fixada na sentença por multa até 240 dias, aplicando-se correspondentemente o disposto no n.º 2 do artigo 43.º; ou</p> <p>b) Suspende a execução da pena de prisão determinada na sentença, por um período que fixa entre um e três anos, subordinando-a, nos termos dos artigos 51.º e 52.º, ao cumprimento de deveres ou regras de conduta adequados.</p>			<p>a) Substitui a pena de prisão fixada na sentença por multa até 240 dias, aplicando-se correspondentemente o disposto no n.º 2 do artigo 45.º; ou</p> <p>b) [...].</p>
<p><b>Artigo 73.º</b></p> <p><b>Termos da atenuação especial</b></p> <p>1 - Sempre que houver lugar à atenuação especial da pena, observa-se o seguinte relativamente aos limites da pena aplicável:</p> <p>a) O limite máximo da pena de prisão é reduzido de um terço;</p> <p>b) O limite mínimo da pena de prisão é reduzido a um quinto se for igual ou superior a 3 anos e ao mínimo legal se for inferior;</p> <p>c) O limite máximo da pena de multa é reduzido de um terço e o limite mínimo reduzido ao mínimo legal;</p> <p>d) Se o limite máximo da pena de</p>			<p>Artigo 73º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...].</p>

<p>prisão não for superior a 3 anos pode a mesma ser substituída por multa, dentro dos limites gerais. 2 - A pena especialmente atenuada que tiver sido em concreto fixada é passível de substituição, incluída a suspensão, nos termos gerais.</p>			<p>2 - A pena especialmente atenuada que tiver sido em concreto fixada é passível de substituição, nos termos gerais.</p>
		<p>Artigo 182.º-A <b>Difamação e injúria motivada por discriminação racial, religiosa ou sexual</b> As penas previstas nos artigos 180.º e 181.º são elevadas de metade nos seus limites mínimo e máximo sempre que a difamação ou injúria resultem de discriminação de raça, cor, origem étnica ou nacional, religião, sexo, orientação sexual ou identidade de género.»</p>	
<p><b>Artigo 188.º</b> <b>Procedimento criminal</b> 1 - O procedimento criminal pelos crimes previstos no presente capítulo depende de acusação particular, ressalvados os casos: a) Do artigo 184.º; e b) Do artigo 187.º, sempre que o ofendido exerça autoridade pública;</p>		<p>Artigo 188.º (...) 1 – (...).</p>	



<p>em que é suficiente a queixa ou a participação.  2 - O direito de acusação particular pelo crime previsto no artigo 185.º cabe às pessoas mencionadas no n.º 2 do artigo 113.º, pela ordem neste estabelecida.</p>		<p>2 – (...).</p> <p>3- O crime previsto no artigo 182.º-A não está dependente de queixa nem de acusação particular.</p>	
<p><b>Artigo 240.º</b>  <b>Discriminação racial, religiosa ou sexual</b></p> <p>1 - Quem:  a) Fundar ou constituir organização ou desenvolver atividades de propaganda organizada que incitem à discriminação, ao ódio ou à violência contra pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça, cor, origem étnica ou nacional, religião, sexo, orientação sexual ou identidade de género, ou que a encorajem; ou</p>	<p><b>Artigo 240.º</b>  Discriminação racial, religiosa, sexual ou em razão da deficiência</p> <p>1 - Quem:  a) Fundar ou constituir organização ou desenvolver atividades de propaganda organizada que incitem à discriminação, ao ódio ou à violência contra pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça, cor, origem étnica ou nacional, religião, sexo, orientação sexual, identidade de género</p>	<p><b>Artigo 240.º</b>  (...)</p> <p>1 – (...).</p>	<p><b>Artigo 240.º</b>  Discriminação e incitamento ao ódio e à violência</p> <p>1 – [...]:  a) Fundar ou constituir organização ou desenvolver atividades de propaganda organizada que incitem à discriminação, ao ódio ou à violência contra pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça, cor, origem étnica ou nacional, ascendência, religião, sexo, orientação sexual ou identidade de género, ou que a encorajem; ou</p>

<p>b) Participar na organização ou nas actividades referidas na alínea anterior ou lhes prestar assistência, incluindo o seu financiamento; é punido com pena de prisão de um a oito anos.</p> <p>2 - Quem, em reunião pública, por escrito destinado a divulgação ou através de qualquer meio de comunicação social ou sistema informático destinado à divulgação:</p> <p>a) Provocar atos de violência contra pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça, cor, origem étnica ou nacional, religião, sexo, orientação sexual ou identidade de género; ou</p> <p>b) Difamar ou injuriar pessoa ou grupo de pessoas</p>	<p>ou deficiência, ou que a encorajem; ou</p> <p>b) Participar na organização ou nas actividades referidas na alínea anterior ou lhes prestar assistência, incluindo o seu financiamento; é punido com pena de prisão de um a oito anos.</p> <p>2 - Quem, em reunião pública, por escrito destinado a divulgação ou através de qualquer meio de comunicação social ou sistema informático destinado à divulgação:</p> <p>a) Provocar atos de violência contra pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça, cor, origem étnica ou nacional, religião, sexo, orientação sexual, identidade de género ou deficiência; ou</p> <p>b) Difamar ou injuriar pessoa ou grupo de</p>	<p>2 – (...):</p> <p>a) (...);</p> <p>b) Difamar ou injuriar pessoa</p>	<p>b) [...].</p> <p>2 – Quem, publicamente, por qualquer meio destinado a divulgação, nomeadamente através da negação de crimes de guerra ou contra a paz e a humanidade:</p> <p>a) Provocar atos de violência contra pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça, cor, origem étnica ou nacional, ascendência, religião, sexo, orientação sexual ou identidade de género;</p> <p>b) Difamar ou injuriar</p>
--	---	---	---

<p>por causa da sua raça, cor, origem étnica ou nacional, religião, sexo, orientação sexual ou identidade de género, nomeadamente através da negação de crimes de guerra ou contra a paz e a humanidade; ou</p> <p>c) Ameaçar pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça, cor, origem étnica ou nacional, religião, sexo, orientação sexual ou identidade de género; com a intenção de incitar à discriminação racial, religiosa ou sexual, ou de a encorajar, é punido com pena de prisão de seis meses a cinco anos.</p>	<p>pessoas por causa da sua raça, cor, origem étnica ou nacional, religião, sexo, orientação sexual, identidade de género ou deficiência, nomeadamente através da negação de crimes de guerra ou contra a paz e a humanidade; ou</p> <p>c) Ameaçar pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça, cor, origem étnica ou nacional, religião, sexo, orientação sexual, identidade de género ou deficiência; com a intenção de incitar à discriminação racial, religiosa, sexual ou em razão da deficiência, ou de a encorajar, é punido com pena de prisão de seis meses a cinco anos”</p>	<p>ou grupo de pessoas ou expuser as mesmas a desprezo público por causa da sua raça, cor, origem étnica ou nacional, religião, sexo, orientação sexual ou identidade de género, nomeadamente através da negação de crimes de guerra ou contra a paz e a humanidade; ou</p> <p>c) (...); é punido com pena de prisão de seis meses a cinco anos.</p>	<p>pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça, cor, origem étnica ou nacional, ascendência, religião, sexo, orientação sexual ou identidade de género;</p> <p>c) Ameaçar pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça, cor, origem étnica ou nacional, ascendência, religião, sexo, orientação sexual ou identidade de género; ou</p> <p>d) Incitar à violência ou ao ódio contra pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça, cor, origem étnica ou nacional, ascendência, religião, sexo, orientação sexual ou identidade de género; é punido com pena de prisão de seis meses a cinco anos.</p>
--	---	--	---

		<p>3- Quem, em razão da raça, cor, origem étnica ou nacional, religião, sexo, orientação sexual ou identidade de género, recusar ou limitar a outrem, nomeadamente:</p> <p>a) O acesso a locais públicos ou abertos ao público;</p> <p>b) O acesso a cuidados de saúde prestados em estabelecimento público ou privado;</p> <p>c) O acesso a estabelecimento de educação público ou privado;</p> <p>d) A venda, arrendamento ou subarrendamento de imóveis;</p> <p>e) O exercício normal de atividade económica;</p> <p>é punido com pena de prisão de seis meses a cinco anos.</p>	
		<p><b>Artigo 3.º</b> <b>Aditamento ao Código Penal</b></p> <p>É aditado o artigo 182.º-A ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, alterado pela Lei n.º 6/84, de 11 de maio, pelos Decretos-Leis n.ºs 101-A/88, de 26 de março, 132/93, de 23 de abril, e 48/95, de 15 de março, pelas Leis n.ºs 90/97, de 30 de julho,</p>	<p>Artigo 3.º</p> <p><b>Aditamento ao Código Penal</b></p> <p>É aditado ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, e alterado pela Lei n.º 6/84, de 11 de maio, pelos Decretos-Leis n.ºs 101-A/88, de 26 de março, 132/93, de 23 de abril, e 48/95, de 15 de março, pelas Leis n.ºs 90/97, de 30 de julho, 65/98, de 2 de setembro, 7/2000, de 27 de maio, 77/2001, de</p>

		<p>65/98, de 2 de setembro, 7/2000, de 27 de maio, 77/2001, de 13 de julho, 97/2001, 98/2001, 99/2001 e 100/2001, de 25 de agosto, e 108/2001, de 28 de novembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 323/2001, de 17 de dezembro, e 38/2003, de 8 de março, pelas Leis n.ºs 52/2003, de 22 de agosto, e 100/2003, de 15 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, e pelas Leis n.ºs 11/2004, de 27 de março, 31/2004, de 22 de julho, 5/2006, de 23 de fevereiro, 16/2007, de 17 de abril, 59/2007, de 4 de setembro, 61/2008, de 31 de outubro, 32/2010, de 2 de setembro, 40/2010, de 3 de setembro, 4/2011, de 16 de fevereiro, 56/2011, de 15 de novembro, 19/2013, de 21 de fevereiro, 60/2013, de 23 de agosto, pela Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto, pelas Leis n.ºs 59/2014, de 26 de agosto, 69/2014, de 29 de agosto, e 82/2014, de 30 de dezembro, pela Lei Orgânica n.º 1/2015, de 8 de janeiro, e pelas Leis n.ºs 30/2015, de 22 de abril, 81/2015, de 3 de agosto, 83/2015, de 5 de agosto, 103/2015, de 24 de agosto, 110/2015, de 26 de agosto,</p>	<p>13 de julho, 97/2001, 98/2001, 99/2001 e 100/2001, de 25 de agosto, e 108/2001, de 28 de novembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 323/2001, de 17 de dezembro, e 38/2003, de 8 de março, pelas Leis n.ºs 52/2003, de 22 de agosto, e 100/2003, de 15 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, pelas Leis n.ºs 11/2004, de 27 de março, 31/2004, de 22 de julho, 5/2006, de 23 de fevereiro, 16/2007, de 17 de abril, 59/2007, de 4 de setembro, 61/2008, de 31 de outubro, 32/2010, de 2 de setembro, 40/2010, de 3 de setembro, 4/2011, de 16 de fevereiro, 56/2011, de 15 de novembro, 19/2013, de 21 de fevereiro, e 60/2013, de 23 de agosto, pela Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto, pelas Leis n.ºs 59/2014, de 26 de agosto, 69/2014, de 29 de agosto, e 82/2014, de 30 de dezembro, pela Lei Orgânica n.º 1/2015, de 8 de janeiro, e pelas Leis n.ºs 30/2015, de 22 de abril, 81/2015, de 3 de agosto, 83/2015, de 5 de agosto, 103/2015 de 24 de agosto, 110/2015, de 26 de agosto, 39/2016, de 19 de dezembro, e 8/2017, de 3 de março, o artigo</p>
--	--	--	---

		39/2016, de 19 de dezembro e 8/2017, de 03 de março, com a seguinte redação:	274.º-A, com a seguinte redação:
			<p>Artigo 274.º-A</p> <p>Regime sancionatório</p> <p>1 - A suspensão da execução da pena de prisão e a liberdade condicional podem ser subordinadas à obrigação de permanência na habitação, com fiscalização por meios técnicos de controlo à distância, no período coincidente com os meses de maior risco de ocorrência de fogos.</p> <p>2 - Quando qualquer dos crimes previstos no artigo anterior for cometido por inimputável, a medida de segurança prevista no artigo 91.º pode ser aplicada sob a forma de internamento coincidente com os meses de maior risco de ocorrência de fogos.</p> <p>3 - A suspensão da execução do internamento e a liberdade para prova podem ser subordinadas à obrigação de permanência na habitação, com fiscalização por meios técnicos de controlo à distância, no período coincidente com os meses de maior ocorrência de fogos.</p> <p>4 - Quem praticar crime doloso de</p>

			<p>incêndio florestal a que devesse aplicar-se concretamente prisão efetiva e tiver cometido anteriormente crime doloso de incêndio florestal a que tenha sido ou seja aplicada pena de prisão efetiva, é punido com uma pena relativamente indeterminada, sempre que a avaliação conjunta dos factos praticados e da personalidade do agente revelar uma acentuada inclinação para a prática deste crime, que persista no momento da condenação.</p> <p>5 - Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 a 3, à pena relativamente indeterminada é correspondentemente aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 86.º, e no artigo 87.º.</p>
			<p>Artigo 4.º</p> <p><b>Alteração sistemática ao Código Penal</b></p> <p>A secção I do capítulo II do título III do livro I do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, e alterado pela Lei n.º 6/84, de 11 de maio, pelos Decretos-Leis n.ºs 101-A/88, de 26 de março, 132/93, de 23 de abril, e 48/95, de 15</p>

			<p>de março, pelas Leis n.ºs 90/97, de 30 de julho, 65/98, de 2 de setembro, 7/2000, de 27 de maio, 77/2001, de 13 de julho, 97/2001, 98/2001, 99/2001 e 100/2001, de 25 de agosto, e 108/2001, de 28 de novembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 323/2001, de 17 de dezembro, e 38/2003, de 8 de março, pelas Leis n.ºs 52/2003, de 22 de agosto, e 100/2003, de 15 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, pelas Leis n.ºs 11/2004, de 27 de março, 31/2004, de 22 de julho, 5/2006, de 23 de fevereiro, 16/2007, de 17 de abril, 59/2007, de 4 de setembro, 61/2008, de 31 de outubro, 32/2010, de 2 de setembro, 40/2010, de 3 de setembro, 4/2011, de 16 de fevereiro, 56/2011, de 15 de novembro, 19/2013, de 21 de fevereiro, e 60/2013, de 23 de agosto, pela Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto, pelas Leis n.ºs 59/2014, de 26 de agosto, 69/2014, de 29 de agosto, e 82/2014, de 30 de dezembro, pela Lei Orgânica n.º 1/2015, de 8 de janeiro, e pelas Leis n.ºs 30/2015, de 22 de abril, 81/2015, de 3 de agosto, 83/2015, de 5 de agosto, 103/2015 de 24 de</p>
--	--	--	---



			agosto, 110/2015, de 26 de agosto, 39/2016, de 19 de dezembro, e 8/2017, de 3 de março, passa a denominar-se «Penas de prisão, de multa e de proibição do exercício de profissão, função ou atividade».
<b>Código da Execução das Penas e Medidas Privativas de Liberdade</b>			<p>Artigo 5.º</p> <p><b>Alteração ao Código da Execução das Penas e Medidas Privativas de Liberdade</b></p> <p>Os artigos 138.º e 155.º do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, aprovado pela Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro, e alterado pelas Leis n.ºs 33/2010, de 2 de setembro, 40/2010, de 3 de setembro, e 21/2013, de 21 de fevereiro, passam a ter a seguinte redação:</p>
<p><b>Artigo 138.º</b></p> <p><b>Competência material</b></p> <p>1 - Compete ao tribunal de execução das penas garantir os direitos dos reclusos, pronunciando-se sobre a legalidade das decisões dos serviços prisionais nos casos e termos previstos na lei.</p> <p>2 - Após o trânsito em julgado da</p>			<p>«Artigo 138.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...]</p> <p>2 - [...]</p>

<p>sentença que determinou a aplicação de pena ou medida privativa da liberdade, compete ao tribunal de execução das penas acompanhar e fiscalizar a respectiva execução e decidir da sua modificação, substituição e extinção, sem prejuízo do disposto no artigo 371.º-A do Código de Processo Penal.</p> <p>3 - Compete ainda ao tribunal de execução das penas acompanhar e fiscalizar a execução da prisão e do internamento preventivos, devendo as respectivas decisões ser comunicadas ao tribunal à ordem do qual o arguido cumpre a medida de coacção.</p> <p>4 - Sem prejuízo de outras disposições legais, compete aos tribunais de execução das penas, em razão da matéria:</p> <p>a) Homologar os planos individuais de readaptação, bem como os planos terapêuticos e de reabilitação de inimputável e de imputável portador de anomalia psíquica internado em estabelecimento destinado a inimputáveis, e as respectivas</p>			<p>3 - [...]</p> <p>4 - [...]:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p> <p>d) [...];</p> <p>e) [...];</p> <p>f) [...];</p> <p>g) [...];</p> <p>h) [...];</p> <p>i) [...];</p> <p>j) [...];</p> <p>k) [...];</p>
--	--	--	---

<p>alterações;</p> <p>b) Conceder e revogar licenças de saída jurisdicionais;</p> <p>c) Conceder e revogar a liberdade condicional, a adaptação à liberdade condicional e a liberdade para prova;</p> <p>d) Homologar a decisão do director-geral dos Serviços Prisionais de colocação do recluso em regime aberto no exterior, antes da respectiva execução;</p> <p>e) Determinar a execução da pena acessória de expulsão, declarando extinta a pena de prisão, e determinar a execução antecipada da pena acessória de expulsão;</p> <p>f) Convocar o conselho técnico sempre que o entenda necessário ou quando a lei o preveja;</p> <p>g) Decidir processos de impugnação de decisões dos serviços prisionais;</p> <p>h) Definir o destino a dar à correspondência retida;</p> <p>i) Declarar perdidos e dar destino aos objectos ou valores apreendidos aos reclusos;</p> <p>j) Decidir sobre a modificação da execução da pena de prisão relativamente a reclusos portadores</p>			
---	--	--	--

<p>de doença grave, evolutiva e irreversível ou de deficiência grave e permanente ou de idade avançada, bem como da substituição ou da revogação das respectivas modalidades;</p> <p>l) Ordenar o cumprimento da prisão em regime contínuo em caso de faltas de entrada no estabelecimento prisional não consideradas justificadas por parte do condenado em prisão por dias livres ou em regime de semidetenção;</p> <p>m) Rever e prorrogar a medida de segurança de internamento de inimputáveis;</p> <p>n) Decidir sobre a prestação de trabalho a favor da comunidade e sobre a sua revogação, nos casos de execução sucessiva de medida de segurança e de pena privativas da liberdade;</p> <p>o) Determinar o internamento ou a suspensão da execução da pena de prisão em virtude de anomalia psíquica sobrevinda ao agente durante a execução da pena de prisão e proceder à sua revisão;</p>			<p>l) Decidir sobre a homologação do plano de reinserção social e das respetivas alterações, as autorizações de ausência, a modificação das regras de conduta e a revogação do regime, quando a pena de prisão seja executada em regime de permanência na habitação;</p> <p>m) [...];</p> <p>n) [...];</p> <p>o) [...];</p> <p>p) [...];</p> <p>q) [...];</p> <p>r) [...];</p> <p>s) [...];</p> <p>t) [...];</p> <p>u) [...];</p> <p>v) [...];</p> <p>w) [...];</p> <p>x) [...];</p> <p>y) [...];</p>
--	--	--	---

<p>p) Determinar o cumprimento do resto da pena ou a continuação do internamento pelo mesmo tempo, no caso de revogação da prestação de trabalho a favor da comunidade ou da liberdade condicional de indivíduo sujeito a execução sucessiva de medida de segurança e de pena privativas da liberdade;</p> <p>q) Declarar a caducidade das alterações ao regime normal de execução da pena, em caso de simulação de anomalia psíquica;</p> <p>r) Declarar cumprida a pena de prisão efectiva que concretamente caberia ao crime cometido por condenado em pena relativamente indeterminada, tendo sido recusada ou revogada a liberdade condicional;</p> <p>s) Declarar extinta a pena de prisão efectiva, a pena relativamente indeterminada e a medida de segurança de internamento;</p> <p>t) Emitir mandados de detenção, de captura e de libertação;</p> <p>u) Informar o ofendido da libertação ou da evasão do recluso, nos casos previstos nos artigos 23.º e 97.º;</p> <p>v) Instruir o processo de concessão e</p>			<p>z) [...];</p> <p>aa) [...].</p>
--	--	--	------------------------------------

<p>revogação do indulto e proceder à respectiva aplicação;</p> <p>x) Proferir a declaração de contumácia e decretar o arresto de bens, quanto a condenado que dolosamente se tiver eximido, total ou parcialmente, à execução de pena de prisão ou de medida de internamento;</p> <p>z) Decidir sobre o cancelamento provisório de factos ou decisões inscritos no registo criminal;</p> <p>aa) Julgar o recurso sobre a legalidade da transcrição nos certificados do registo criminal.</p>			
<p><b>Artigo 155.º</b> <b>Formas de processo</b></p> <p>1 - Para além dos previstos em lei avulsa, existem as seguintes formas de processo: internamento, homologação, liberdade condicional, licença de saída jurisdicional, verificação da legalidade, impugnação, modificação da execução da pena de prisão, indulto e cancelamento provisório do registo criminal.</p> <p>2 - A todos os casos a que não</p>			<p>Artigo 155.º [...]</p> <p>1 - Para além dos previstos em lei avulsa, existem as seguintes formas de processo: internamento, homologação, liberdade condicional, licença de saída jurisdicional, verificação da legalidade, impugnação, modificação da execução da pena de prisão, regime de permanência na habitação, indulto e cancelamento provisório do registo criminal.</p> <p>2- [...].</p>

<p>corresponda uma forma de processo referida no número anterior aplica-se o processo supletivo.</p>			
			<p>Artigo 6.º  <b>Aditamento ao Código da Execução das Penas e Medidas Privativas de Liberdade</b>  São aditados ao Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, aprovado pela Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro, e alterado pelas Leis n.ºs 33/2010, de 2 de setembro, 40/2010, de 3 de setembro, e 21/2013, de 21 de fevereiro, os artigos 222.º-A a 222.º-D, com a seguinte redação:</p>
			<p>Artigo 222.º-A  Homologação do plano de reinserção social  À homologação do plano de reinserção social e das respetivas alterações é correspondentemente aplicável a tramitação prevista no artigo 172.º.</p>
			<p>Artigo 222.º-B  Autorizações de ausência  1 - As autorizações de ausência da habitação da competência do juiz são decididas por despacho, mediante parecer do Ministério</p>

			<p>Público.</p> <p>2 - O juiz pode solicitar aos serviços de reinserção social a informação adicional que entender necessária para a decisão.</p> <p>3 - A tramitação do pedido de autorização tem natureza urgente, nos termos do artigo 151.º.</p> <p>4 - O despacho é notificado ao condenado e comunicado aos serviços de reinserção social.</p>
			<p>Artigo 222.º-C</p> <p>Modificação das autorizações de ausência e das regras de conduta</p> <p>1 - A modificação das autorizações de ausência e das regras de conduta determinadas na sentença que tiver decretado a execução da pena de prisão em regime de permanência na habitação é decidida por despacho do juiz, depois de recolhida prova das circunstâncias relevantes supervenientes ou de que o tribunal só posteriormente tiver tido conhecimento.</p> <p>2 - O despacho é precedido de parecer do Ministério Público, de audição do condenado e de informação dos serviços de reinserção social.</p>



			<p>3 - O despacho é notificado ao Ministério Público e ao condenado e comunicado aos serviços de reinserção social.</p>
			<p>Artigo 222.º-D Incidentes</p> <p>1 - A infração grosseira ou repetida das regras de conduta, do disposto no plano de reinserção social ou dos deveres decorrentes do regime de permanência na habitação é imediatamente comunicada ao tribunal de execução das penas pelos serviços de reinserção social, através de relatório de incidentes.</p> <p>2 - A condenação por crime cometido durante a execução da pena de prisão em regime de permanência na habitação é imediatamente comunicada ao tribunal de execução das penas, sendo-lhe remetida cópia da decisão condenatória.</p> <p>3 - O incidente de incumprimento inicia-se com a autuação da comunicação referida nos números anteriores, aplicando-se correspondentemente o disposto no artigo 185.º.</p> <p>4 - O despacho que aplique a medida de coação de prisão preventiva ao</p>

			<p>condenado em cumprimento de pena de prisão em regime de permanência na habitação é imediatamente comunicado ao tribunal de execução das penas.</p> <p>5 - A decisão que mantenha ou revogue a execução da pena de prisão em regime de permanência na habitação é recorrível, aplicando-se correspondentemente o disposto no artigo 186º, exceto quanto ao efeito suspensivo do recurso.</p>
			<p>Artigo 7.º</p> <p><b>Alteração sistemática ao Código da Execução das Penas e Medidas Privativas de Liberdade</b></p> <p>É introduzida a seguinte alteração sistemática ao Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, aprovado pela Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro, e alterado pelas Leis n.ºs 33/2010, de 2 de setembro, 40/2010, de 3 de setembro, e 21/2013, de 21 de fevereiro:</p> <p><i>a)</i> O capítulo X do título IV do livro II passa a intitular-se «Regime de permanência na habitação» e integra os artigos 222.º-A a 222.º-D;</p> <p><i>b)</i> Os capítulos X, XI e XII do</p>

			título IV do livro II, passam, respectivamente, a numerar-se XI, XII e XIII.
<b>Lei n.º 33/2010, de 2 de setembro Lei da Vigilância Eletrónica</b>			<p>Artigo 8.º</p> <p><b>Alteração à Lei n.º 33/2010, de 2 de setembro</b></p> <p>Os artigos 1.º, 4.º, 7.º, 11.º, 19.º, 20.º e 24.º da Lei n.º 33/2010, de 2 de setembro (Lei da Vigilância Eletrónica), passam a ter a seguinte redação:</p>
<p><b>Artigo 1.º</b></p> <p><b>Âmbito</b></p> <p>A presente lei regula a utilização de meios técnicos de controlo à distância, adiante designados por vigilância electrónica, para fiscalização:</p> <p>a) Do cumprimento da medida de coacção de obrigação de permanência na habitação, prevista no artigo 201.º do Código de Processo Penal;</p> <p>b) Da execução da pena de prisão em regime de permanência na habitação, prevista no artigo 44.º do Código Penal;</p> <p>c) Da execução da adaptação à</p>			<p>Artigo 1.º</p> <p>[...]</p> <p>[...]</p> <p>b) Da execução da pena de prisão em regime de permanência na habitação, prevista nos artigos 43.º e 44.º do Código Penal;</p>

<p>liberdade condicional, prevista no artigo 62.º do Código Penal;</p> <p>d) Da modificação da execução da pena de prisão, prevista no artigo 120.º do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade;</p> <p>e) Da aplicação das medidas e penas previstas no artigo 35.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro.</p>			<p>[...]</p> <p>f) Da obrigação de permanência na habitação prevista nos números 1 e 3 do artigo 274.º-A do Código Penal</p>
<p><b>Artigo 4.º</b> <b>Consentimento</b></p> <p>1 - A vigilância electrónica depende do consentimento do arguido ou condenado.</p> <p>2 - O consentimento é prestado pessoalmente perante o juiz, na presença do defensor, e reduzido a auto.</p> <p>3 - Sempre que a vigilância electrónica for requerida pelo arguido ou condenado, o consentimento considera-se prestado por simples declaração pessoal deste no requerimento.</p> <p>4 - A utilização da vigilância</p>			<p>Artigo 4.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p> <p>6 - [...].</p>

<p>electrónica depende ainda do consentimento das pessoas, maiores de 16 anos, que coabitem com o arguido ou condenado.</p> <p>5 - As pessoas referidas no número anterior prestam o seu consentimento aos serviços de reinserção social, por simples declaração escrita, a qual deve acompanhar a informação referida no n.º 2 do artigo 7.º, ou ser enviada, posteriormente, ao juiz.</p> <p>6 - O consentimento do arguido ou condenado é revogável a todo o tempo.</p>			<p>7 - Não se aplica o disposto no n.º 1 se o condenado ou o arguido não possuírem o discernimento necessário para avaliar o sentido e o alcance do consentimento.</p>
<p><b>Artigo 7.º</b> <b>Decisão</b></p> <p>1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 213.º do Código de Processo Penal, a utilização de meios de vigilância electrónica é decidida por despacho do juiz, a requerimento do Ministério Público ou do arguido, durante a fase do inquérito, e oficiosamente ou a requerimento do arguido ou condenado, depois do</p>			<p>Artigo 7.º [...]</p> <p>1 - [...].</p>

<p>inquérito.</p> <p>2 - O juiz solicita prévia informação aos serviços de reinserção social sobre a situação pessoal, familiar, laboral e social do arguido ou condenado e a sua compatibilidade com as exigências da vigilância electrónica.</p> <p>3 - A decisão prevista no n.º 1 é sempre precedida de audição do Ministério Público, do arguido ou condenado.</p> <p>4 - A decisão que fixa a vigilância electrónica especifica os locais e os períodos de tempo em que esta é exercida, levando em conta, nomeadamente, o tempo de permanência na habitação e as autorizações de ausência estabelecidas na decisão de aplicação da medida ou da pena.</p> <p>5 - A decisão que fixa a vigilância electrónica pode determinar que os serviços de reinserção social, quando suspeitem que uma ocorrência anómala seja passível de colocar em risco a vítima ou o queixoso do procedimento criminal, os informem de imediato.</p>			<p>2 - O juiz solicita prévia informação aos serviços de reinserção social sobre a situação pessoal, familiar, laboral e social do arguido ou condenado, e da sua compatibilidade com as exigências da vigilância electrónica e os sistemas tecnológicos a utilizar.</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - A decisão especifica os locais e os períodos de tempo em que a vigilância electrónica é exercida e o modo como é efetuada, levando em conta, nomeadamente, o tempo de permanência na habitação e as autorizações de ausência estabelecidas na decisão de aplicação da medida ou da pena.</p> <p>5 - [...].</p> <p>6 - [...].</p>
---	--	--	--

<p>6 - A decisão é comunicada ao arguido ou condenado e seu defensor, aos serviços de reinserção social e, quando aplicável, ao estabelecimento prisional onde aqueles se encontrem, bem como aos órgãos de polícia criminal competentes, para os efeitos previstos no n.º 3 do artigo 8.º e nos n.os 1 e 2 do artigo 12.º.</p>			
<p><b>Artigo 11.º</b>  <b>Ausências do local de vigilância electrónica</b></p> <p>1 - As ausências do local determinado para vigilância electrónica são autorizadas pelo juiz.</p> <p>2 - Excepcionalmente, podem os serviços de reinserção social autorizar que o arguido ou condenado se ausente do local de vigilância electrónica quando estejam em causa motivos imprevistos e urgentes.</p> <p>3 - As ausências previstas no número anterior dependem de solicitação prévia aos serviços de reinserção social, nos termos do disposto na alínea f) do artigo 6.º, que decidem</p>			<p>Artigo 11.º  [...]</p> <p>1 - As ausências do local determinado para a vigilância electrónica são autorizadas pelo juiz, mediante informação prévia dos serviços de reinserção social quanto ao sistema tecnológico a utilizar, podendo o despacho ter natureza genérica.</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p>

<p>tendo em conta os fundamentos invocados, a segurança da comunidade e o controlo de execução da medida ou da pena.</p> <p>4 - Os serviços de reinserção social fiscalizam as ausências, conforme as finalidades e horários autorizados, podendo para o efeito recorrer a meios móveis de monitorização electrónica.</p> <p>5 - Os serviços de reinserção social informam o tribunal de todas as ausências concedidas nos termos dos números anteriores, em sede de relatório de execução a enviar periodicamente, conforme definido no artigo anterior, e com as especificidades definidas na parte especial da presente lei.</p>			
<p><b>Artigo 19.º</b> <b>Execução</b></p> <p>1 - Para aplicação da pena referida na alínea b) do artigo 1.º, o tribunal solicita aos serviços de reinserção social a informação prévia prevista no n.º 2 do artigo 7.º, a elaborar no prazo de cinco dias úteis.</p>			<p><b>Artigo 19.º</b> [...]</p> <p>1 - Se do processo não resultar a informação necessária para a execução da pena de prisão em regime de permanência na habitação, referida na alínea b) do artigo 1.º, o tribunal solicita aos serviços de reinserção social a informação prévia prevista no n.º 2</p>



<p>2 - O tribunal notifica os serviços de reinserção social da sentença transitada em julgado que aplicar a pena referida no número anterior, devendo estes serviços proceder à instalação dos equipamentos de vigilância electrónica no prazo máximo de quarenta e oito horas.</p>			<p>do artigo 7.º, a elaborar no prazo de sete dias úteis.</p> <p>2 - O tribunal notifica os serviços de reinserção social da sentença transitada em julgado que decida a execução da pena de prisão em regime de permanência na habitação, devendo estes serviços proceder à instalação dos equipamentos de vigilância electrónica no prazo máximo de quarenta e oito horas.</p>
<p><b>Artigo 20.º</b> <b>Regime de progressividade da execução</b></p> <p>1 - Com base num prognóstico favorável sobre o condenado, a elaborar pelos serviços de reinserção social, o tribunal pode determinar a execução da pena com regime de progressividade, de acordo com razões de prevenção geral e especial.</p> <p>2 - O regime de progressividade consiste no faseamento da execução da pena, de modo a que o confinamento inicial do condenado à habitação possa ser progressivamente reduzido, através da concessão de períodos de</p>			<p><b>Artigo 20.º</b> <b>Individualização da execução</b></p> <p>1 - A execução da pena de prisão em regime de permanência na habitação orienta-se pelo princípio da individualização e tem por base a avaliação das necessidades de ressocialização do condenado.</p> <p>2 - Sempre que a duração da pena for superior a seis meses ou sempre que o condenado não tiver ainda completado 21 anos de idade, os serviços de reinserção social elaboram um plano de reinserção social, que planifica as atividades e programas que visem a preparação do condenado para conduzir a sua vida de modo socialmente</p>

<p>ausência destinados à prossecução de actividades úteis ao processo de ressocialização.</p> <p>3 - O período diário de confinamento nunca pode ser inferior a doze horas, salvo situações excepcionais a autorizar pelo juiz.</p> <p>4 - O tribunal pode autorizar os serviços de reinserção social a administrar o regime de progressividade, sem prejuízo de ser informado, nos relatórios periódicos, da sua execução.</p>			<p>responsável, sem cometer crimes.</p> <p>3 - O plano de reinserção social, a elaborar no prazo de 30 dias, é homologado pelo tribunal, bem como as alterações relevantes que venham a justificar-se no decurso da execução.</p>
<p><b>Artigo 24.º</b> <b>Aplicação do regime de progressividade da execução</b></p> <p>Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo anterior, aplica-se à execução da adaptação à liberdade condicional com vigilância electrónica o regime de progressividade previsto no artigo 20.º</p>			<p><b>Artigo 24.º</b> <b>Regime de progressividade da execução</b></p> <p>1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo anterior, o tribunal pode determinar a execução da adaptação à liberdade condicional em regime de progressividade, com base nos relatórios previstos no n.º 4 do artigo 188.º do Código da Execução das Penas e das Medidas Privativas da Liberdade e em outros elementos que o tribunal solicite aos serviços de reinserção social, nos termos do n.º 5 do artigo 188.º do mesmo Código.</p> <p>2 - O regime de progressividade</p>

			<p>consiste no faseamento da execução, de modo a que o confinamento inicial do condenado à habitação possa ser progressivamente reduzido, através da concessão de períodos de ausência destinados à prossecução de atividades úteis ao processo de ressocialização.</p> <p>3 - O período diário de confinamento nunca pode ser inferior a doze horas, salvo situações excecionais a autorizar pelo juiz.</p> <p>4 - O tribunal pode autorizar os serviços de reinserção social a administrar o regime de progressividade, sem prejuízo de ser informado, nos relatórios periódicos, da sua execução.</p>
			<p>Artigo 9.º</p> <p><b>Aditamento à Lei n.º 33/2010, de 2 de setembro</b></p> <p>São aditados à Lei n.º 33/2010, de 2 de setembro (Lei da Vigilância Eletrónica), os artigos 20.º-A, 28.º-A e 28.º B, com a seguinte redação:</p>
			<p>«Artigo 20.º-A</p> <p>Apoio social e económico</p> <p>1 - A execução da pena de prisão em regime de permanência na habitação</p>

			<p>não afeta o direito aos benefícios de segurança social previstos na lei.</p> <p>2 - No decurso da execução da pena de prisão em regime de permanência na habitação é prestado apoio social e económico ao condenado e ao seu agregado familiar que dele careçam para reforçar as condições de reinserção social.</p> <p>3 - A execução da pena de prisão em regime de permanência na habitação não desobriga as entidades públicas competentes da prestação de apoio social e económico no âmbito das respetivas atribuições, designadamente em matéria de segurança e ação social, emprego, formação profissional, ensino e saúde.</p>
			<p style="text-align: center;">Artigo 28.º-A Execução</p> <p>1 - Se do processo não resultar a informação necessária para a imposição da obrigação de permanência na habitação referida na alínea <i>f</i>) do artigo 1.º, o tribunal solicita aos serviços de reinserção social a informação prévia prevista no n.º 2 do artigo 7.º, a elaborar no prazo de sete dias úteis.</p>

			<p>2 - O tribunal notifica os serviços de reinserção social da decisão transitada em julgado que imponha a obrigação de permanência na habitação referida no número anterior, tendo em vista a instalação dos equipamentos de vigilância eletrónica para o período coincidente com os meses de maior ocorrência de fogos.</p>
			<p><b>Artigo 28.º-B</b>  <b>Ausências do local de vigilância eletrónica</b>  Sem prejuízo do disposto no artigo 7.º, a decisão que imponha a agente inimputável a obrigação de permanência na habitação referida na alínea f) do artigo 1.º especifica as autorizações de ausência necessárias à submissão do condenado a tratamentos e regimes de cura ambulatoriais apropriados.</p>
			<p><b>Artigo 10.º</b>  <b>Alteração sistemática à Lei n.º 33/2010, de 2 de setembro</b>  É aditada ao capítulo II da Lei n.º 33/2010, de 2 de setembro, a secção V com a epígrafe «Obrigação de permanência na habitação por crime de incêndio florestal», que integra os</p>

			artigos 28.º-A e 28.º-B.
<b>Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto</b> <b>Lei da Organização do Sistema Judiciário</b>			Artigo 11.º <b>Alteração à Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto</b> O artigo 114.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, alterada pela Lei n.º 40-A/2016, de 22 de dezembro (Lei da Organização do Sistema Judiciário), passa a ter a seguinte redação:
<b>Artigo 114.º</b> <b>Competência</b> 1 - Após o trânsito em julgado da sentença que determinou a aplicação de pena ou medida privativa da liberdade, compete ao tribunal de execução das penas acompanhar e fiscalizar a respetiva execução e decidir da sua modificação, substituição e extinção, sem prejuízo do disposto no artigo 371.º-A do Código do Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro. 2 - Compete ainda ao tribunal de execução das penas acompanhar e fiscalizar a execução da prisão e do internamento preventivos, devendo			«Artigo 114.º [...] 1- [...].  2- [...].

<p>as respectivas decisões ser comunicadas ao tribunal à ordem do qual o arguido cumpre a medida de coação.</p> <p>3 - Sem prejuízo de outras disposições legais, compete ao tribunal de execução das penas, em razão da matéria:</p> <p>a) Homologar os planos individuais de readaptação, bem como os planos terapêuticos e de reabilitação de inimputável e de imputável portador de anomalia psíquica internado em estabelecimento destinado a inimputáveis, e as respectivas alterações;</p> <p>b) Conceder e revogar licenças de saída jurisdicionais;</p> <p>c) Conceder e revogar a liberdade condicional, a adaptação à liberdade condicional e a liberdade para prova;</p> <p>d) Homologar a decisão do diretor-geral de Reinserção e Serviços Prisionais de colocação do recluso em regime aberto no exterior, antes da respetiva execução;</p> <p>e) Determinar a execução da pena acessória de expulsão, declarando extinta a pena de prisão, e</p>			<p>3- [...]:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p> <p>d) [...];</p> <p>e) [...];</p>
--	--	--	---

<p>determinar a execução antecipada da pena acessória de expulsão;</p> <p>f) Convocar o conselho técnico sempre que o entenda necessário ou quando a lei o preveja;</p> <p>g) Decidir processos de impugnação de decisões dos serviços prisionais;</p> <p>h) Definir o destino a dar à correspondência retida;</p> <p>i) Declarar perdidos e dar destino aos objetos ou valores apreendidos aos reclusos;</p> <p>j) Decidir sobre a modificação da execução da pena de prisão, bem como da substituição ou da revogação das respectivas modalidades, relativamente a reclusos portadores de doença grave, evolutiva e irreversível ou de deficiência grave e permanente ou de idade avançada;</p> <p>k) Ordenar o cumprimento da prisão em regime contínuo em caso de faltas de entrada no estabelecimento prisional não consideradas justificadas por parte do condenado em prisão por dias livres ou em regime de semidetenção;</p>			<p>f) [...];</p> <p>g) [...];</p> <p>h) [...];</p> <p>i) [...];</p> <p>j) [...];</p> <p>k) Decidir sobre a homologação do plano de reinserção social e das respectivas alterações, as autorizações de ausência, a modificação das regras de conduta e a revogação do regime, quando a pena de</p>
---	--	--	---



<p>l) Rever e prorrogar a medida de segurança de internamento de inimputáveis;</p> <p>m) Decidir sobre a prestação de trabalho a favor da comunidade e sobre a sua revogação, nos casos de execução sucessiva de medida de segurança e de pena privativas da liberdade;</p> <p>n) Determinar o internamento ou a suspensão da execução da pena de prisão em virtude de anomalia psíquica sobrevinda ao agente durante a execução da pena de prisão e proceder à sua revisão;</p> <p>o) Determinar o cumprimento do resto da pena ou a continuação do internamento pelo mesmo tempo, no caso de revogação da prestação de trabalho a favor da comunidade ou da liberdade condicional de indivíduo sujeito a execução sucessiva de medida de segurança e de pena privativas da liberdade;</p> <p>p) Declarar a caducidade das alterações ao regime normal de execução da pena, em caso de simulação de anomalia psíquica;</p> <p>q) Declarar cumprida a pena de</p>			<p>prisão seja executada em regime de permanência na habitação;</p> <p>l) [...];</p> <p>m) [...];</p> <p>n) [...];</p> <p>o) [...];</p> <p>p) [...];</p> <p>q) [...];</p> <p>r) [...];</p> <p>s) [...];</p> <p>t) [...];</p> <p>u) [...];</p> <p>v) [...];</p> <p>w) [...];</p> <p>x) [...].</p>
---	--	--	--

<p>prisão efetiva que concretamente caberia ao crime cometido por condenado em pena relativamente indeterminada, tendo sido recusada ou revogada a liberdade condicional;</p> <p>r) Declarar extinta a pena de prisão efetiva, a pena relativamente indeterminada e a medida de segurança de internamento;</p> <p>s) Emitir mandados de detenção, de captura e de libertação;</p> <p>t) Informar o ofendido da libertação ou da evasão do recluso, nos casos previstos nos artigos 23.º e 97.º do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, aprovado pela Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro;</p> <p>u) Instruir o processo de concessão e revogação do indulto e proceder à respetiva aplicação;</p> <p>v) Proferir a declaração de contumácia e decretar o arresto de bens, quanto a condenado que dolosamente se tiver eximido, total ou parcialmente, à execução de pena de prisão ou de medida de internamento;</p> <p>w) Decidir sobre o cancelamento</p>			
---	--	--	--

<p>provisório de factos ou decisões inscritos no registo criminal; x) Julgar o recurso sobre a legalidade da transcrição nos certificados do registo criminal.</p>			
			<p>Artigo 12.º</p> <p><b>Disposição transitória</b></p> <p>1 - O condenado em prisão por dias livres ou em regime de semidetenção, por sentença transitada em julgado, pode requerer ao tribunal a reabertura da audiência para que:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) A prisão pelo tempo que faltar seja substituída por pena não privativa da liberdade, sempre que esta realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição; ou</li> <li>b) A prisão passe a ser cumprida, pelo tempo que faltar, no regime de permanência na habitação introduzido pela presente lei.</li> </ul> <p>2 - À prisão em regime contínuo que resulte do incumprimento das obrigações de apresentação decorrentes da prisão por dias livres</p>

			<p>ou em regime de semidetenção pode aplicar-se o regime de permanência na habitação introduzido pela presente lei.</p> <p>3 - Para efeito do disposto nos números anteriores, cada período correspondente a um fim-de-semana equivale a cinco dias de prisão contínua.</p>
			<p>Artigo 13.º</p> <p><b>Norma revogatória</b></p> <p>São revogados:</p> <p>a) Os n.ºs 3 e 4 do artigo 45.º e o n.º 9 do artigo 274.º do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, e alterado pela Lei n.º 6/84, de 11 de maio, pelos Decretos-Leis n.ºs 101-A/88, de 26 de março, 132/93, de 23 de abril, e 48/95, de 15 de março, pelas Leis n.ºs 90/97, de 30 de julho, 65/98, de 2 de setembro, 7/2000, de 27 de maio, 77/2001, de 13 de julho, 97/2001, 98/2001, 99/2001 e 100/2001, de 25 de agosto, e 108/2001, de 28</p>

			<p>de novembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 323/2001, de 17 de dezembro, e 38/2003, de 8 de março, pelas Leis n.ºs 52/2003, de 22 de agosto, e 100/2003, de 15 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, pelas Leis n.ºs 11/2004, de 27 de março, 31/2004, de 22 de julho, 5/2006, de 23 de fevereiro, 16/2007, de 17 de abril, 59/2007, de 4 de setembro, 61/2008, de 31 de outubro, 32/2010, de 2 de setembro, 40/2010, de 3 de setembro, 4/2011, de 16 de fevereiro, 56/2011, de 15 de novembro, 19/2013, de 21 de fevereiro, e 60/2013, de 23 de agosto, pela Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto, pelas Leis n.ºs 59/2014, de 26 de agosto, 69/2014, de 29 de agosto, e 82/2014, de 30 de dezembro, pela Lei Orgânica n.º 1/2015, de 8 de janeiro, e pelas Leis n.ºs 30/2015, de 22 de abril, 81/2015, de 3 de</p>
--	--	--	---

			<p>agosto, 83/2015, de 5 de agosto, 103/2015 de 24 de agosto, 110/2015, de 26 de agosto, 39/2016, de 19 de dezembro, e 8/2017, de 3 de março;</p> <p>b) O artigo 487.º e o capítulo III do título II do livro X do Código de Processo Penal;</p> <p>c) O artigo 125.º e o capítulo II do título XVI do livro I do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, aprovado pela Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro, e alterado pelas Leis n.ºs 33/2010, de 2 de setembro, 40/2010, de 3 de setembro, e 21/2013, de 21 de fevereiro;</p> <p>d) O n.º 4 do artigo 20.º da Lei n.º 33/2010, de 2 de setembro;</p> <p>e) Os artigos 226.º, 227.º e 228.º e o título II da parte V do Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 51/2011, de 11 de abril.</p>
--	--	--	--

	<p><b>Artigo 3.º</b> <b>Entrada em vigor</b></p> <p>A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.</p>	<p><b>Artigo 4.º</b> <b>Entrada em vigor</b></p> <p>A presente lei entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à sua publicação.</p>	<p><b>Artigo 14.º</b> <b>Entrada em vigor</b></p> <p>A presente lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação.</p>
--	---	---	---